



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-51.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600069-51.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: JULLYENE CRISTINE LINS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ROMERO CAVALCANTE DOS SANTOS - PE28640

REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA GONCALVES ROLLEMBERG - DF25157, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF29627, JANAINA ROLLEMBERG FRAGA - DF52708, FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683-A

EMENTA

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar parcialmente procedente a presente Representação Eleitoral, concedendo o pedido para retirada do vídeo com pedido de não-voto das redes sociais Instagram e Twitter e a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/07/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de Representação manejada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PROGRESSISTAS DE ALAGOAS (PP-AL) em desfavor de JULLYENE CRISTINE SANTOS LINS.

Sustenta o autor da demanda que a representada realizou atos configuradores de propaganda eleitoral antecipada negativa, relativamente às Eleições de 2022, contra um de seus filiados e pré-candidato declarado Arthur Lira.

Aduz o partido representante que a representada, possivelmente pré-candidata, por meio de postagens veiculadas na rede social *INSTAGRAM E TWITTER*, vinha promovendo ataques à imagem de Arthur Lira, de modo a constituir propaganda eleitoral negativa.

O partido autor relata que a representada é ex-cônjuge do pré-candidato e que estava expondo questões pessoais e familiares para impactar negativamente no lançamento da candidatura do Arthur Lira.

Nos autos, o autor colacionou os endereços eletrônicos das postagens, capturas de tela, e descreveu o conteúdo dos vídeos. Requereu a concessão de medida liminar para que a representada removesse os vídeos do *Instagram e do Twitter e*, no mérito, a *procedência da ação* com a condenação de multa por *propaganda irregular prevista no art. 36-A, §3º da Lei 9.504/97*.

O pedido, para concessão de medida liminar, foi deferido parcialmente. Na decisão determinou-se a suspensão de um dos vídeos, no qual havia exortação dos eleitores a não votar em Arthur Lira.

A representada na contestação, id 9832731, informou acerca do cumprimento da medida liminar, bem como afirmou que não é pré-candidata nas Eleições 2022, ao tempo em que, sobre as questões de mérito, posicionou-se sobre o caráter não eleitoral das postagens vergastadas, amparando a publicação dos vídeos no exercício da liberdade de expressão.

O Ministério Público Eleitoral, representado pelo Procurador Regional Eleitoral, apresentou parecer (id 9832397) entendendo que, ressalvado o vídeo cujo conteúdo havia pedido expresso de "não voto", as demais manifestações da representada, embora se traduzissem em alegações e críticas incisivas de cunho pessoal, não tiveram "conteúdo eleitoral" e mesmo que o tivessem não resultaram em pedido explícito de não votos. Pugnou, então, pelo julgamento de procedência parcial do pedido e aplicação de multa no valor de R\$

5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/97.

Em Decisão definitiva, ID 9833163, os pedidos da demanda foram julgados parcialmente procedentes, entendendo-se caracterizada a propaganda antecipada irregular e negativa contra o pré-candidato em um dos vídeos postados pela representada, com a consequente aplicação da multa eleitoral no patamar mínimo.

Então, a representada ajuizou recurso (ID 9833363) alegando a injustiça da decisão, uma vez que, enquanto cidadã comum, teria apenas exposto a sua opinião acerca do seu ex-marido e que as expressões utilizadas não teriam poder de influenciar no ânimo do eleitorado, sendo apenas reflexo do exercício da sua liberdade de expressão, direito constitucionalmente previsto.

Citado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, o Partido Progressista (PP-AL) repetiu os argumentos da petição inicial, sustentando que a representada ofendeu a imagem de Arthur Lira com a exposição de assuntos de interesse familiar em vídeos com engajamento significativo dos internautas

No Parecer de ID 9836217 o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo fato de haver pedido explícito de não votos para o pré-candidato Arthur Lira, caracterizando a propaganda antecipada negativa a justificar a exclusão do vídeo de que se cuida e atraindo a incidência da multa fixada no artigo art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Pronto para julgamento, entendo importante registrar que o processo sofreu atraso em decorrência do término do biênio do Juiz-Auxiliar da propaganda eleitoral responsável pelas atribuições pertinentes ao Gabinete 2, Dr. Ney Alcantara, então relator destes autos. Razão por quê foi expedido ato ordinatório, evoluindo os autos à apreciação pela Presidência, com a finalidade de ser suprimida a vacância, conforme ID 9843372.

Desta feita, por Decisório da Presidência desse Regional, ID 9843429, vieram-me estes autos conclusos em face da expedição da Resolução TRE/AL nº 16.230/2022, que designou este magistrado como membro substituto da Corte deste Regional, na classe de Juiz Federal, para exercer a função de juiz auxiliar nas eleições gerais vindouras.

É o breve relato dos autos.

VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentado, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie recursal. Por tal razão, conheço do Recurso.

A recorrente reitera sua inconformidade sobre a existência de propaganda eleitoral negativa, o qual fez incidir o art. 36-A da Lei 9.504/97 e a consequente aplicação da multa, prevista no §3º do mesmo diploma.

Fundamenta sua pretensão reformatória na exaltação do direito constitucional à liberdade de expressão, no sentido de que não se poderia impor limites, além da verdade objetiva. E desafia o papel da Justiça Eleitoral no controle das manifestações desfavoráveis em redes sociais.

De fato, as manifestações políticas na internet, especialmente nas redes sociais, têm sido amplamente discutidas nos processos que alcançam o Tribunal Superior Eleitoral e a inquietação é justificada pelo avanço dessas plataformas nas estratégias de campanha, além de ser ambiente favorável para a manifestação individual dos cidadãos.

E, sem dúvida, não há de se perder o foco na primazia da liberdade de expressão e no fortalecimento da democracia, mormente, num espaço acessível onde qualquer pessoa se faz ouvir.

De toda sorte, nunca se pretendeu uma fórmula genérica para resolver as questões envolvendo as redes sociais. Muitos são os aspectos a serem observados quando uma manifestação individual é trazida à jurisdição eleitoral. Então é infundado o receio de censura generalista aplicada às manifestações publicadas nas redes sociais. Contudo, na mesma proporção em que as redes sociais se fortalecem como ambientes férteis ao debate político, aumenta-se a responsabilidade dos usuários sobre o que é exposto.

A liberdade de expressão em sentido estrito é, então, aquela prevista no art. 5º, IV, da CF-88, que estabelece que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (art. 5º, IV). Tutela, portanto, a liberdade do indivíduo de, mediante processos comunicativos, exteriorizar suas ideias e opiniões, sem o compromisso necessariamente com a verdade ou a veracidade.[\[1\]](#)

Logo, além de existir ou não verdade no que é dito, a colisão pode ocorrer com outros direitos, igualmente previstos no texto constitucional, a exemplo dos direitos da personalidade como a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem (art. 5º, IV, V, X e XIV).

Disso, depreende-se que afora não ser sustentável o caráter absoluto do direito à livre manifestação do pensamento, uma vez que a própria norma fundamental disposta no art. 5º, IV, da Constituição Federal impõe limite, como a vedação do anonimato. E a Lei das Eleições (Lei 9.504/97, art. 57-D), com reflexo na Resolução do TSE nº 23.610/19, art. 30, reproduzem a proibição do anonimato e ainda asseguram o direito de resposta.

Nota-se que a liberdade de manifestação é garantida, mas o autor da mensagem se responsabiliza por ela, seja diante das balizas apresentadas, seja diante de um conflito entre direitos fundamentais, no qual o excesso viole a esfera jurídica de outrem e atraia a incidência de outras normas, inclusive punitivas.

Nesse sentido:

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. [...] Embora se reitere que a condenação pela infração apontada consubstanciaria censura ao seu direito de crítica, ficou consignado que a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, reputadas as restrições legais impostas à propaganda eleitoral [...]"([Ac. de 4.2.2020 nos ED-AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sérgio Banhos.](#))

A presente demanda tem por objeto uma série de vídeos onde a representada, ex-mulher do futuro candidato Arthur Lira, expõe questões que lhe são próprias, pessoais e familiares, e em um dos vídeos faz a ligação destas questões com a escolha do voto (vídeo 1: id 9831819). Em outro vídeo ela sugere a seus seguidores que pesquisem e acompanhem detalhes de processos contra o Arthur Lira e ensina-os, passo a passo, a fazer a pesquisa no site do STF (vídeo 3: id 9831821).

De início, a representada quando apela para o "não voto" não faz em suas redes sociais privadas, no seu círculo de intimidade, ela disponibiliza acesso público. Segundo, ela não declara uma mera opinião, pois disse: *"[...] se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele"*, produzindo e publicando um conjunto de vídeos para motivar a decisão daquele que ela invoca expressamente, o eleitor.

A crítica exacerba a pessoa do ex-cônjuge e incita os eleitores a deixarem de votar no candidato, fazendo, portanto, propaganda negativa, ou seja, leva o eleitor a pensar se vale a pena depositar o seu voto naquela pessoa.

E, em que pese a motivação ser pessoal, pois a representada disse não ser disputante a cargo eletivo (e presume-se a boa-fé), a incidência da norma se deu objetivamente sobre o avanço em terreno eleitoral, de modo que, ficou entendido que o pedido de "não voto", no contexto no qual foi produzido, repercute negativamente para além da esfera privada do cidadão Arthur Lira para resvalar em sua figura pública.

Então, mesmo não sendo uma adversária política, de *prima facie*, a propaganda eleitoral está configurada pois as manifestações se destinaram ao convencimento do voto, exaltando situações para demonstrar a falta de qualidade do futuro candidato, além de pedir expressamente o não-voto, situações que, por hermenêutica, são alcançadas pelo art. 36-A, Lei 9.504/97, no sentido de se proibir o aspecto negativo da propaganda eleitoral antecipada.

E é, igualmente, o posicionamento assente na jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pois o pedido explícito de voto (ou não voto) torna a conduta ilícita, atraindo a incidência da multa eleitoral. Neste momento se estabelece um limite entre a propaganda eleitoral antecipada e a liberdade de expressão.

No voto do eminente relator Min. Luís Roberto Barroso, AgR-REspe nº 29-31.2016.6.19.0138/RJ, ficou consignado que:

"Esses parâmetros foram reafirmados por esta Corte no julgamento do AgR-REspe nº 43-46, Rel. Mm. Jorge Mussi, e do AgR-AI nº 924, Rel. Min. Tarcísio Vieira, julgados em 26.6.2018. Nessa oportunidade, o Tribunal Superior Eleitoral buscou estabelecer critérios interpretativos para o dispositivo. Prevaleceu a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito,

vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Fixou-se, na linha do voto do Min. Luiz Fux, que "por 'explícito' deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido formulado 'de maneira clara e não subentendida", excluindo " o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido". (TSE, AgR-REspe nº 29-31.2016.6.19.0138/RJ. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso).

De certo que a Corte Superior discutiu uma certa margem para a interpretação do art. 36-A da Lei 9.504/97 quando o pedido de voto não é evidente (explícito), mas se firmou na literalidade do dispositivo, ou seja, o reconhecimento da propaganda é inafastável na existência de pedido explícito, que é justamente o enquadramento fático/jurídico dos autos.

Descrição do vídeo, objeto da ordem de suspensão (id 98318):

19 Oi, gente! Eu venho aqui, usando as minhas redes sociais, tanto Instagram como o Twitter, para abrir uma questão de muito tempo que eu venho sofrendo, e todo mundo sabe do que é (de quem se trata e do que se trata). É sobre o vigarista do Arthur Lira que vive espalhando inverdades ao meu respeito até hoje. Só que agora, eu resolvi falar porque eu não aguento mais, eu não aguento mais ser tolhida de várias coisas, de várias situações de minha vida. Eu não vou ficar refém dessa situação. Então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele. Vocês não têm noção! Porque uma pessoa que diz que pagou meio milhão de reais a ex-mulher... Ele diz que pagou, mas...né?! E não prova porque não foi declarado no TSE, não foi declarado em imposto de renda. E cadê esse dinheiro? Então, assim, são várias coisas que, a partir de hoje, eu vou começar a abrir para vocês. Pra vocês terem noção porque eu cansei de ficar calada, de ser injustiçada, de ser tida como usurpadora, vigarista profissional, como ele me chamou já. Vigarista é ele! Eu não sou, não."

Como é sabido, a lei eleitoral não pretende revestir o pré-candidato (ou candidato) de blindagem, apenas tem o anseio de lhe garantir equilíbrio e a paridade de armas na disputa diante da elevada exposição sofrida durante o processo. E o interesse do público sobre a condução da vida particular ou política de determinada figura pública integra o risco, podendo refletir ou não na decisão do eleitor. Mas a mobilização, o engajamento e a produção de conteúdos destinados a alcançar resultado específico e determinado sobre candidatos podem ser objetos de moderação, como outrora já afirmado.

Em relação a conteúdos divulgados na internet, o entendimento do que poderia ser propaganda eleitoral antecipada ficou restrita à proibição do art. 36-A, da Lei 9.504/97 - o pedido explícito de "não voto" - e a orientação da Resolução TSE nº 23.610/19, art. 38 - sobre a Justiça Eleitoral atuar com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Portanto, a decisão caminhou em consonância com a jurisprudência do TSE:

"[...] Propaganda irregular. Fake news. Remoção de conteúdo. [...] 3. Segundo o caput e § 1º do art. 38 da Res.-TSE 23.610, a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja

constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral. ([TSE, AC. de 22.10.2020 na Rp nº 060169771, rel. Min. Sergio Banhos.](#))

Assim, apesar da existência de vários vídeos com efeitos negativos, a incidência da norma eleitoral deu-se somente sobre um deles em virtude do pedido expresso de "não voto" (id 9831819), porque seria demasiadamente desproporcional arrastar todas as falas da representada sob a pecha de propaganda irregular e resultar no esvaziamento do seu direito à manifestação.

Em conclusão, como houve a configuração da propaganda eleitoral antecipada para o vídeo onde a representada pede o "não voto", a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97 é inafastável. Para a dosimetria da multa, sopesada a pouca ofensividade do fato em relação ao lançamento da candidatura do filiado pelo partido representante, justificou-se a aplicação da multa no mínimo legal, valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar parcialmente procedente a presente Representação Eleitoral, concedendo o pedido para retirada do vídeo com pedido de não-voto das redes sociais Instagram e Twitter e a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.

É como voto.

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

[1] Favero, Sabrina e Rodrigues da Cunha e Cruz, Marco Aurélio. A Liberdade de expressão tem uma posição preferencial? https://red-idd.com/files/2021/2021GT06_005.pdf